



Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005334-45.2020.9.04.0001

Recomendação Nº 0000011/2020-2ª PJDS/MCP

OBJETO: ASSEGURAR TÃO SOMENTE A UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS QUE APRESENTEM EFICÁCIA COMPROVADA CIENTIFICAMENTE NA PREVENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID 19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por seu representante, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Saúde de Macapá - AP, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, declarou “**emergência em saúde pública de importância nacional**”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 3º da mencionada lei prevê como medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005334-45.2020.9.04.0001

exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou **pandemia para o Coronavírus**, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19, SARS-CoV-2) como **pandemia significa o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;**

CONSIDERANDO o Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, que regulamenta a lei nº 13.979/2020, para dispor no âmbito do Estado do Amapá, sobre as medidas emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, a qual prevê, em seu anexo, o regimento relacionado ao Planejamento, Execução e Avaliação das Ações de Vigilância e Assistência à Saúde;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, incisos I e II, CF);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020, entrou em vigor a lei nº 13.979/2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, trazendo ao ordenamento jurídico previsão de várias medidas emergenciais a serem tomadas pelo poder público;

CONSIDERANDO que dentre as medidas emergenciais trazidas pela Lei nº 13.979/2020, destaca-se a hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ
Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lazaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005334-45.2020.9.04.0001

importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º caput, com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a expressa determinação do artigo 3º, § 1º da lei nº 13.979/2020, ao determinar que as medidas para o enfrentamento da pandemia provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2) “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e com análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Técnica nº 51/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os produtos supostamente utilizados nas estruturas de higienização de pessoal são os mais diversos, tais como: hipoclorito de sódio, dióxido de cloro, peróxido de hidrogênio, quaternários de amônio, ozônio, entre outros;

CONSIDERANDO que, segundo a nota técnica da ANVISA nº 51/2020, não foram encontradas recomendações por parte de órgãos como a Organização Municipal de Saúde (OMS), Agência de Medicamentos e Alimentos do EUA (FDA), Centro de Controle de Controle de Doenças dos EUA (CDC) ou Agência Europeia de Substâncias e Misturas Químicas (ECHA) sobre a desinfecção de pessoas no combate à COVID – 19, na modalidade de túneis ou câmaras;

CONSIDERANDO a nota conjunta do Conselho Federal de Química (CFQ) e Associação Brasileira de Produtos de Higiene e Limpeza e Saneantes, orientando que a população não se exponha as câmaras de desinfecção e que empresas e o poder público posterguem a aquisição desses equipamentos, já que a falsa sensação de segurança que tais dispositivos eventualmente proporcionem podem levar pessoas a relaxarem nos procedimentos básicos e já consagrados para reduzir o risco de contaminação pela Covid-19;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina emitiu a nota técnica em 22 de maio de 2020: “Assim, para proteger a saúde dos brasileiros e garantir a manutenção de medidas simples de prevenção – já incorporadas à rotina, o CFM recomenda à população não se expor a tais dispositivos. Dessa forma desencoraja empresários e autoridades públicas a investirem na compra de equipamentos ou serviços desse tipo, pois, como citado, não apresentam segurança e eficácia comprovadas cientificamente”.

CONSIDERANDO que a utilização das estruturas para desinfecção de pessoas pode ocasionar na população uma falsa sensação de segurança e, desse modo, levar ao relaxamento das práticas de distanciamento social lavagem das mãos frequente com água e sabonete, desinfecção de superfícies e outras medidas de prevenção já cientificamente comprovadas;

CONSIDERANDO que, no afã de adotar medidas milagrosas para o enfrentamento da crise mundial provocada pela infecção humana pelo novo coronavírus, gestores públicos têm decidido pela utilização de técnicas sem nenhum lastro científico, as quais são propostas pelos aproveitadores que buscam levar vantagem econômica nos momentos de crise/pandemia;





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005334-45.2020.9.04.0001

CONSIDERANDO que além do potencial dano à saúde que a utilização de cabines de desinfecção de pessoas pode causar, a contratação desses equipamentos (aquisição, locação, etc), sem comprovação técnica da sua adequação aos fins a que se propõe, padece de vício de finalidade, diante da total ausência de aptidão de a referida contratação atender à finalidade almejada e, em consequência, ao interesse público, nos termos do que estabelece o art 2º, alínea e, e seu parágrafo único, alínea e da Lei 4.717/65;

CONSIDERANDO que a referida contratação, ainda, padece de vício de ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea c, e seu parágrafo único, alínea c, da lei 4.717/65, porquanto as cabines de desinfecção de pessoas não contam com aprovação da ANVISA, que, inclusive, na nota técnica 51/2020 afirmou que a utilização de produtos desinfetantes, como os utilizados nas cabines de desinfecção podem ser nocivos à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO ainda, que a ausência de comprovação científica de eficácia das cabines de desinfecção aos fins a que se propõem tornam os atos/contratos administrativos celebrados para sua aquisição, locação, etc..., nulos também por violação ao princípio da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa, além de se revelarem flagrantemente lesivos ao patrimônio público, tanto pela não obtenção dos resultados almejados com os investimentos realizados como pela possibilidade de o Poder Público ter de arcar com os danos eventualmente causados à saúde das pessoas;

CONSIDERANDO que a prática de atos administrativos que violam os princípios regentes da Administração Pública e causam dano ao erário podem configurar atos de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 9 e 10 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício da autotutela pode anular atos administrativos praticados, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, nos termos da Súmula 473 do STF;

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197, da CF/88;

CONSIDERANDO o último relatório apresentado do **Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005334-45.2020.9.04.0001** relacionado às visitas nos Hospitais ; da Criança e Adolescente (HCA), de Emergência (HE), da Mulher Mãe Luzia (HMML) e Pronto Atendimento Infantil , onde foram encontradas 03 (três) cabines em funcionamento em 03 (três) localidades citadas (HE, HMML e Pronto Atendimento Infantil).

CONSIDERANDO, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ
Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lazaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005334-45.2020.9.04.0001

expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário, adequada e imediata divulgação;

Diante disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Representada pela Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Saúde de Macapá – AP, Dra. FÁBIA NILCI SANTANA DE SOUZA, especializada na defesa da saúde pública, resolve:

RECOMENDAR ao Secretário de Saúde, JUAN MENDES - SESA, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, a fim de que:

1. Promova, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, a desinstalação das cabines para desinfecção de pessoas instaladas hoje no Pronto Atendimento Infantil, no Hospital de Emergências e na Maternidade Mãe Luzia, a diante da completa ausência de evidências científicas de que o uso dessa estrutura para desinfecção seja eficaz no combate ao SARS-COV-2, além de ser uma prática que pode produzir importantes efeitos adversos à saúde da população.

2. Abstenha-se, a partir do recebimento da presente recomendação, de adotar medidas administrativas desprovidas de estudos que contenham evidências científicas que atestem a eficácia dos procedimentos adotados para o combate ao novo coronavírus;

3. Adote, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, no exercício da autotutela, as providências necessárias para declaração de nulidade de eventual contrato celebrado para a instalação de cabines de desinfecção de pessoas, em razão do vício da legalidade e da finalidade, bem como por violar os princípios regentes da Administração Pública, em especial a legalidade, a moralidade e a eficiência administrativa, nos termos do que autoriza a Súmula 473 do STF, bem como para a devida devolução ao erário, dos valores pagos decorrentes da contratação ilegal;

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a. tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005334-45.2020.9.04.0001

b. caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c. constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Fixa-se o prazo de 5 **(cinco) dias**, a contar do recebimento, diante da urgência que o caso requer, para que o destinatário se manifeste sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de Saúde Macapá - AP, as providências tomadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde, ao Conselho Estadual de Saúde, a Procuradoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Saúde e ao respectivo destinatário.

Macapá - AP, 16 de julho de 2020.

FABIA NILCI SANTANA DE SOUZA

Promotora de Justiça – 2ª PJDS

WUEBER DUARTE PENAFORT

Promotor de Justiça - 1ª PJDS





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ
Endereço: Rua Tancredo Neves ,nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005334-45.2020.9.04.0001

FABIA NILCI SANTANA DE SOUZA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

WUEBER DUARTE PENAFORT
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por **FABIA NILCI SANTANA DE SOUZA, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 16/09/2020, às 13:04, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006



Assinado eletronicamente por **WUEBER DUARTE PENAFORT, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 17/09/2020, às 09:15, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

